



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

**" D I S P Õ E S O B R E A
O B R I G A T O R I E D A D E D A
C O M U N I C A Ç Ã O D E N A S C I M E N T O S
S E M I D E N T I F I C A Ç Ã O D E
P A T E R N I D A D E À D E F E N S O R I A
P Ú B L I C A E A O M I N I S T É R I O
P Ú B L I C O , E D Á O U T R A S
P R O V I D Ê N C I A S . "**

Art. 1º. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, situado no município de São Caetano do Sul, fica obrigado a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação, por escrito, dos registros de nascimentos, lavrados em seus cartórios, dos quais não constem a identificação de paternidade.

§ 1º - Cabe somente a progenitora não desejar comunicar ao Cartório a identidade do pai da criança.

§ 2º - A relação deve conter todos os dados que foram informados no



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 3º - O oficial deverá informar diretamente a quem estiver efetuando o registro, que a progenitora tem o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/92, bem como o de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no Registro Civil de Nascimento.

Art. 3º. Os órgãos de Defensoria Pública e do Ministério deverão diligenciar, de acordo com suas atribuições institucionais, no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa facilitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública o acesso a informações sobre crianças registradas sem o nome do pai, fazendo com que estes órgãos fiquem cientes dos casos para que, dentro de suas atribuições institucionais, possa interpor as cometentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Para tanto, o oficial de registro civil deve enviar



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público, uma lista dos registros de nascimento em que não constem a identificação de paternidade.

A relação deve conter todos os dados que forem informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone e o nome e endereço do suposto pai, se este houver sido indicado na ocasião do registro. Além disso, o Oficial deverá informar a quem estiver efetuando o registro que as mães têm o direito de indicar o nome do suposto pai, bem como requerer, em nome da criança, a investigação de paternidade com o objetivo de incluir o nome dele na certidão de nascimento.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Vereadores.

Plenário dos Autonomistas, 21 de fevereiro de 2020.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR